



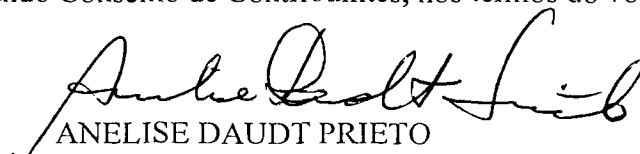
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000023/2002-94
Recurso nº : 133.973
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.259

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Em auditoria interna de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) de que tratam a IN SRF nº 045, de 1998, e a IN SRF nº 077, de 1998, foi constatado pagamento de IPI com os acréscimos legais (multa de mora) a menor, relativamente ao período de apuração de janeiro de 1997, consoante capitulação legal consignada à fl. 17 (quadro 10 do auto de infração), e, então, foi lavrado o auto de infração nº 0000053, de fls. 16/20.

Em 07/01/2002, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/3, na qual contestou a exigência de multa de mora no pagamento espontâneo, em atraso, com base no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Para corroborar seu entendimento citou vasta doutrina e jurisprudência.

A DRF de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, através do Acórdão Nº 9.178 de 21/09/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se resume, através da Ementa transcrita:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 21/01/1997

Ementa: RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

O recolhimento espontâneo de tributos e contribuições em atraso deve ser acompanhado do pagamento da multa de mora.

MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Desconsidera-se denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade da contribuinte.

Lançamento Procedente. Marcela Cheffer Bianchini - AFRF/DRJ/POR”

Inconformada, a ora recorrente apresentou com a guarda do prazo legal, recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, mantendo praticamente na íntegra todo o arrazoado apresentado em primeira instância, repisando as alegações de denúncia espontânea, ao final requereu o provimento do recurso.



Processo nº : 10820.000023/2002-94
Resolução nº : 303-01.259

O processo foi então encaminhado, por engano, a este Terceiro Conselho de Contribuintes, constando como sendo a matéria recurso de DCTF.

É o relatório.



Processo nº : 10820.000023/2002-94
Resolução nº : 303-01.259

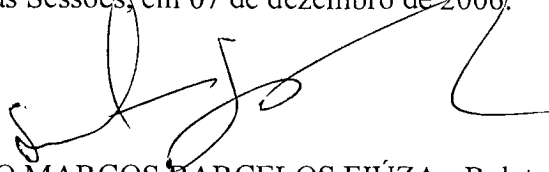
VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

VOTO então, no sentido de não tomar conhecimento do presente Recurso Voluntário, pelas razões já apresentadas no relatório anteriormente relatado, como sendo, em vista do que reza o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a matéria referente a IPI (falta ou insuficiência de recolhimento – multa de mora), não é de competência deste Terceiro Conselho, então é dever Declinar da competência ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator